

Das Bromélias, esquina com a Rua Das Orquídeas (Lado Par), Centro, Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina.

CONFRONTAÇÕES:

Pela Frente: - Com o Lado Par da Rua Das Bromélias, em 66,77 metros.

Lado Direito: - Com o Lado Par da Rua Das Orquídeas, em 31,04 metros.

Pelos Fundos: - Com Terras do senhor Hamilton Frederico e Neusa Fernandes Frederico (Matric. nº. 1.345 – do RI de PV), em 39,97 metros;

- Com Terras do senhor Josnei Pedro Carvalho e Rosane Androczevecz Carvalho (Matric. nº. 9.429 – do RI de PV), em 26,79 metros.

Lado Esquerdo: - Com a Gleba "A3" Desmembrada (Prolongamento da Rua das Palmeiras) em 30,32 metros.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando o Decreto Nº. 2.766 de 09 de Junho de 2025 e disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 21 de Junho de 2025.

SIRINEU RATOCHINSKI

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.834, DE 08 DE JULHO DE 2025

Publicação Nº 7422311

LEI MUNICIPAL Nº 2.834, DE 08 DE JULHO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Monte Castelo, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, museus, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Política Cultural será constituído pelo Departamento de Cultura e contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I – Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

IV - Fundo Municipal de Cultura;

V - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 2º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 4º. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao Departamento de Cultura, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 5º. São Membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural:

I - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada dos seguintes segmentos culturais de Monte Castelo:
FL. 04

a) 01 (um) representante da área de artes visuais (fotografia, artes plásticas, design, artes gráficas e tecnológicas);

b) 01 (um) representante da área de artesanato, cultura popular e demais manifestações culturais tradicionais;

c) 01 (um) representante da área de literatura (pesquisas, estudos de caráter científico no âmbito literário, dentre outro) e da área de Música;

d) 01 (um) representante da área de História e Memória Cultural (patrimônio cultural, arquivos, bibliotecas, pesquisa e documentação).

e) 01 (um) representante da indústria e comércio local;

f) 01 (um) representante dos grupos de dança.

II - 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal de Monte Castelo, quais sejam:

a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

§ 1º Cada Membro titular terá um respectivo suplente, escolhido da mesma forma e na mesma época que o titular.

§ 2º Caberá ao Diretor do Departamento de Cultura, a presidência do Conselho até que haja eleição própria pela maioria dos votos de seus membros efetivos.

Art. 6º. Cada conselheiro (a), titular e suplente, terá mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
FL. 05

Art. 7º. O Conselho Municipal de Política Cultural será Coordenado por um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujos membros serão escolhidos entre seus membros, por meio de eleição direta, por maioria dos votos para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - O presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir reuniões do Conselho, convocar as reuniões e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º - Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta desse pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º - O Secretário é o responsável pelo suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, bem como a emitir os pareceres, resoluções e redigir as atas de reuniões do conselho, garantindo desta forma a publicidade das decisões.

Art. 8º. A ausência em 03 (três) reuniões ordinárias seguidas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa à presidência, implicará em exoneração sumária do Conselheiro.

Art. 9º. A participação de todos os membros integrantes no Conselho Municipal de Política Cultural dar-se-á em caráter gratuito, proibida a percepção de qualquer gratificação ou outra forma de remuneração, uma vez ser reconhecida como de relevante valor social.

Art. 10. De acordo com solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural, o Poder Executivo disponibilizará servidores de quaisquer unidades da Prefeitura para a consecução de seus fins.

Art. 11. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Monte Castelo serão empossados em ato presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. O Departamento de Cultura e Desporto é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 13. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e regulamentado por Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 15. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 16. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 17. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 2.040, de 10 de Agosto de 2010, a qual fica totalmente revogada.

Monte Castelo, 08 de Julho de 2025
SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 15 DE JULHO DE 2025

Publicação Nº 7422321

LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 15 DE JULHO DE 2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, até o valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de Reais), no âmbito do programa/linha de financiamento Estrada Boa Rural, destinados à Pavimentação de Estradas Rurais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a(o) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a vincular em garantia de pagamento da operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, as quotas-partes de receitas advindas do FPM e/ou ICMS, ou de receitas cujas fontes estas venham a substituir.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

LEI MUNICIPAL Nº 2.835, DE 15 DE JULHO DE 2025

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo, 15 de Julho de 2025
SIRINEU RATOCHINSKI
Prefeito Municipal